

# PROJETO DE LEI N° DE 2020



SF/20588.26709-73

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito à mulher empreendedora, que atue como pessoa física na área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos e outros para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo covid-19.

*Parágrafo único.* Para ter acesso à linha de crédito de que trata o *caput*, a solicitante não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou recursos de outro programa de transferência de renda federal, inclusive daqueles já implementados no âmbito das medidas de combate ao covid-19.

**Art. 2º** O acesso à linha de crédito de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I – Limite de financiamento: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II - Prazos:

a) Reembolso: até 24 (vinte e quatro) meses, com carência de 12 (doze) meses;

b) Contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020;

III - Encargos financeiros: taxa média de juros Selic acumulada, apurada pelo Banco Central em base diária;

IV - Garantia: na concessão do crédito, poderá ser exigida garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado.

§ 1º As instituições financeiras deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista nesta Lei a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

**Art. 3º** Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

*Parágrafo único.* É isenta da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) a contratação da linha de crédito nos termos desta Lei.

**Art. 4º** O Conselho Monetário Nacional definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida nesta Lei e regulamentará as condições e procedimentos complementares, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

**Art. 5º** Na cobrança do crédito inadimplido, não se admitirá, por parte das instituições financeiras, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito.

**Art. 6º** O Poder Executivo deverá dar transparência às despesas relacionadas a este Programa, disponibilizando os dados com fácil acesso na internet, com atualização no máximo semanal.



SF/20588.26709-73

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Algumas medidas emergências já foram adotadas para fazer frente aos efeitos da pandemia pelo país e que auxiliam o trabalhador informal e o microempreendedor individual.

O auxílio emergencial estabelecido pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, veio apoiar tanto o microempreendedor individual quanto o trabalhador informal, provendo renda mínima de R\$ 600 ou R\$ 1.200, por três meses, já tendo sido pago a mais de 50 milhões de pessoas.

Por sua vez, a MPV nº 975, de 1º de junho de 2020, alterou as regras para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), estabelecido pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para facilitar a concessão de crédito para micro e pequena empresa (com faturamento até 4,8 milhões). A garantia da União passou a cobrir integralmente as operações, a partir do Fundo Garantidor de Operações – FGO, no montante de até 30% da receita bruta anual de 2019, com juros Selic mais 1,25%, e prazo de 36 meses para pagamento, dando acesso a recursos ao microempreendedor individual.

No entanto, sabemos que um contingente amplo de solicitantes não conseguiu receber o auxílio emergencial até hoje e, mais ainda, no caso do Pronampe, o microempreendedor pessoa física não possui acesso ao Programa, que se destina apenas a pessoas jurídicas, ou seja, a empresas formalmente constituídas.

Elaboramos este Projeto pensando justamente no contingente de brasileiras empreendedoras deste país, que se encontram ainda desassistidas pelos programas mencionados, e que precisam ser apoiadas neste momento tão difícil.

Lembramos que o montante global requerido para o aporte financeiro do Tesouro, é de caráter não continuado e não se trata de gasto da União, mas de crédito emergencial, amparado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que sustou os limites fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, a despesa realmente incorrida derivada deste Programa dependerá da inadimplência efetiva do Programa,

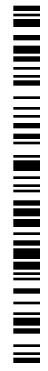
 SF/20588.26709-73

que é historicamente pequena, a ser verificada apenas no final do prazo de amortização do financiamento.

Conclamo os nobres Senadores e Senadoras a discutir e aprovar, com a maior celeridade, este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20588.26709-73